



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Vete Medida Provisória nº 1.926, de 1999
Vete Decreto nº 3.659, de 2000
Vete Medida Provisória nº 39, de 2002
Vete Decreto nº 4.201, de 2002
Vete Lei nº 12.876, de 2013

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outras obrigações de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 7718, de 2016\)](#)

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não à entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, proporcionado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

I - da transparência financeira e administrativa; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

II - da moratéria na gestão desportiva; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

III - da responsabilidade social de seus dirigentes; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

V - da participação na organização desportiva do País. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

CAPÍTULO III

DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações;

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição, que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento

(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.155, de 2015)

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

a) sem profissionalização, expresso em certificado próprio e específico de estágio, com atletas entre quatro e dezesseis anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;

b) amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexiste

ncia de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexiste

ncia de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

a) (Revogada). (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

b) (Revogada). (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2º O (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção I

Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - Gabinete do Ministério do Desenvolvimento, Esporte e Turismo; (Redação dada pela Lei nº 9.940, de 1998)

II - Ministério do Esporte e Turismo; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - o Ministério do Esporte; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESPI; (Redação dada pela Lei nº 9.940, de 1998)

II - (Revogado) (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - o Conselho do Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001)

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específica de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

Segão II

Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESPI (Lei nº 9.949, de 1998)

Dos Recursos do Ministério do Esporte

(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)

Art. 5º Os recursos do Ministério do Esporte serão aplicados conforme dispu

ter o disposto nesta Seção. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 5º O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESPI é uma autarquia federal com a finalidade de promover, desenvolver e praticar o desporto e exercer outras competências específicas que lhe são atribuídas nesta Lei.

Art. 5º O INDESPI dispõe, em sua estrutura básica, de uma Diretoria Integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República. (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003)

§ 1º O INDESPI é composta pelos órgãos que integram a estrutura regimental do INDESPI - seções-ficadas - em descreve. (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003)

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do INDESPI - seções-ficadas - em

descreve. (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003)

§ 3º Cabe à INDESPI, ouvidos o Conselho do Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB, propor o

Plano Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

§ 3º Cabe ao Ministério do Esporte, ouvidos o CNE, nos termos do inciso II do art. 11, propor o Plano

Nacional do Desporto, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal. (Redação dada

pela Medida Provisória nº 922, de 2010)

§ 3º Cabe à autoridade responsável pelo desporto, ouvidos o CNE, nos termos do inciso II do art. 11, propor o Plano

Nacional do Desporto, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal. (Redação dada

pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º O INDESPI expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto na lei nº 14 de

dezembro de 2008.

§ 4º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)

Art. 6º Constituem recursos do INDESPI:

Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu

valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V - outras fontes.

VI - 10% (dez por cento) do montante arrecadado por loteria instantânea exclusiva com tema de marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva, da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual, sujeita a autorização federal; (Incluído dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

VII - (VETADO); (Incluído dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da

arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, raticais, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal ou na inexistencia destas, a quinze por cento das receitas provenientes de esportes, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada uma das secretarias de esportes.

§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal ou na inexistencia destas, a quinze por cento das receitas provenientes de esportes, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada uma das secretarias de esportes.

§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso I/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistencia destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e parolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)

§ 3º Do montante arrecadado nos termos do § 2º, quinze por cento caberá às Secretarias Estaduais e Municipais de cada Estado, na proporção da sua população. (Revogado pela Medida-Provisória nº 502, de 2010)

§ 3º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do esporte, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)

§ 4º Financeiramente, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentará balanços ao INDESPI, com o resultado da receita proveniente do adicionais mencionado neste artigo.

§ 4º Financeiramente, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentará balanços ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)

§ 4º Financeiramente, a Caixa Econômica Federal - CAIXA apresentará balanços ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)

Art. 7º Os recursos do INDESPI terão a seguinte destinação:

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos:

a) cientistas desportivos;

b) professores de educação física; e

c) técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos; (Vide Lei nº 11.118, de 2005)

IV - quinze por cento para o INDESPI.

V - quinze por cento para o Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - 10% (dez por cento) para a Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)

Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação serão destinados à Seguridade Social. (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais. (Vide Decreto nº 5.139, de 2004)

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paralímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal - CEF, até o dia em que o beneficiário gerador.

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela CEF. (Redação dada pela Medida-Provisória nº 502, de 2010)

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no caput do art. 9º, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela CAIXA. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)

§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º deve ser exercido dentro de trinta dias da data de constituição do fato gerador. (Incluído pela Medida-Provisória nº 229, de 2004)

§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 11.118, de 2005)

de Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem autônomas, e terão as competências definidas em seus estatutos.

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1º. As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar-se nos termos de seus estatutos, entidades regionais e administrativas e entidades de prática desportiva.

§ 1º. As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar-se nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 2º. As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º. É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos ou contratos sociais das respectivas entidades de administração do desporto. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuitem viabilidade e autonomia financeiras;

II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paralímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;

III - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas; (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas;

V - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

VI - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas;

VII - estabeleçam em seus estatutos:

- a) princípios definidores de gestão democrática; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)
- b) instrumentos de controle social; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)
- c) transparéncia da gestão da movimentação de recursos; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)
- d) fiscalização interna; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)
- e) alternância no exercício dos cargos de direção; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

- f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)
- g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

- VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso imediato aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como aqueles relacionados a gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

- V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto. (Incluído pela Medida Provisória nº 502-de-2010)

- V - demonstram compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto. (Incluído pela Medida Provisória nº 502-de-2010)

- V - demonstram compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto. (Incluído pela Medida Provisória nº 502-de-2010)

- V - demonstram compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto. (Incluído pela Medida Provisória nº 502-de-2010)

- I - no inciso V do caput; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

- II - na alínea "g" do inciso VII do caput; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

- II - na alínea "g" do inciso VII do caput; no que se refere à solicitação para os cargos de diretoria da entidade de administração do desporto. (Incluído pela Medida Provisória nº 502-de-2010)

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

II - atendam às disposições previstas nas alíneas "b" a "e" do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de dezembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

III - destinarem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

VI - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

VII - estabeleçam em seus estatutos: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

- a) princípios definidores de gestão democrática; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)
- b) instrumentos de controle social; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)
- c) transparéncia da gestão da movimentação de recursos; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)
- d) fiscalização interna; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)
- e) alternância no exercício dos cargos de direção; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)
- f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)
- g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

- VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso imediato aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como aqueles relacionados a gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

- IX - as entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

- I - no inciso V do caput; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

- II - na alínea "g" do inciso VII do caput; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

- III - na alínea "g" do inciso VII do caput; no que se refere à solicitação para os cargos de diretoria da entidade de administração do desporto. (Incluído pela Medida Provisória nº 674-de-2015)

II - na alínea *g* do inciso *VII* do *caput* deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade; e

(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

III - no inciso *VIII* do *caput*, quanto à confidencialidade, reservadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigatoriedade de correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.

(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do *caput*:

(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

I - será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei;

(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

II - são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção.

(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

§ 4º A partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no *caput* deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a VIII do *caput*.

(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

(Regulamento)

§ 1º (METODO)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluirem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto.

(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades.

(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valorização dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

(Retificado do parágrafo único pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional.

(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

Art. 22-A. Os votos para deliberação em assembleia e nos demais conselhos das entidades de administração do desporto serão valorados na forma do § 2º do art. 22 desta Lei.

(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regularizar, no mínimo:

Art. 23-Os-estatutos-das-entidades-de-administração-do-desporto,-estabelecendo-a-conformidade-com-esta Lei,-deverão-obrigatoriamente-regularizar,-no-mínimo:-
I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

III - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

IV - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

V - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

VI - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

VII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

VIII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

VII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

VIII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

IX - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

X - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XI - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XIII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XIV - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XV - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XVI - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XVII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XVIII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XIX - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XX - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XXI - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XXII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XXIII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XXIV - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XXV - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XXVI - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XXVII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XXVIII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XXIX - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XXX - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XXXI - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XXXII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XXXIII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XXXIV - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XXXV - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XXXVI - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XXXVII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XXXVIII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XXXIX - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XL - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLI - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLIII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLIV - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLV - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLVI - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLVII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLVIII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLIX - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLX - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLXI - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLIII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLIV - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLV - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLVI - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLVII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLVIII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLIX - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLX - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLXI - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLIII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLIV - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLV - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLVI - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLVII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLVIII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLIX - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLX - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLXI - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLIII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLIV - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLV - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLVI - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLVII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLVIII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLIX - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLX - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLXI - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLIII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLIV - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLV - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLVI - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLVII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLVIII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLIX - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLX - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLXI - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLIII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLIV - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLV - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLVI - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLVII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLVIII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLIX - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLX - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLXI - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLIII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLIV - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLV - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLVI - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLVII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLVIII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLIX - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLX - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLXI - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLIII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLIV - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLV - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLVI - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLVII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLVIII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLIX - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLX - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLXI - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLIII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLIV - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLV - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLVI - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLVII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLVIII - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

XLIX - nomeação de: _____ (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:
 (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e
 (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor.
 (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financeira o orçamento das obras pretendidas.
 (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.
 (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de esporte profissional.
 (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 11. Apenas as entidades desportivas profissionais que se constituem regularmente em sociedade empresária na forma do § 9º não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum ou em especial, ao disposto no art. 990 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.
 (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.
 (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de esporte e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estarem constituídas, equiparam-se às das sociedades administrativas.
 (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estiverem constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias.
 (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional.
 (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando:
 (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou
 (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios.
 (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:
 (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e
 (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

b) as sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concorrente vedada neste artigo.
 (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos.
 (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei.
 (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 5º Ficam as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, impedidas de patrocinar entidades de prática desportiva.
 (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos titulares de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas.
 (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva.
 (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho.
 (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:
 (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)

I - resultem vínculo desportivo;
 (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)

II - impliquem vinculação ou exigência de receta total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso do art. 28;
 (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo;
 (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)

IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;
 (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)

V - infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou
 (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos.
 (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)

Art. 27-D. (VETADO).
 (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

Art. 28-A. Entidade de atleta profissional, de todos os meios de desportivas, é caracterizada por renomar-se pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá contratar, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de

desempenho, remunerante ou rescisão unilateral.

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente, Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011.

I - cláusula indemnizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e

(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses

dos incisos III a V do § 5º.

(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da segurança do trabalho, ressalvadas as peculiaridades expressas neste Leis e integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 1º O valor da cláusula indemnizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual. Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011.

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais

. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo trabalho, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da hipótese prevista no § 3º, inciso II, do art. 29, deste Leis. Redação dada pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao trabalho empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais. Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003.

§ 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indemnizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011.

§ 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indemnizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011.

(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003).

I - com a terminação da vigência do contrato de trabalho desportivo, ou

(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do artigo ou da cláusula indemnizatória desportiva

(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003).

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva

(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003).

IV - com a rescisão decorrente da falta de pagamento da cláusula indemnizatória desportiva

(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003).

V - com a rescisão decorrente da falta de pagamento da cláusula indemnizatória desportiva

(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003).

VI - com a rescisão decorrente da falta de pagamento da cláusula indemnizatória desportiva

(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003).

mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º Em quaisquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, haverá a redução automática do valor da cláusula penal apurada, aplicando-se, para cada ano ininterrupto de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos: a) dez por cento após o primeiro ano; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) b) vinte por cento após o segundo ano; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) e) quarenta por cento após o terceiro ano; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) f) sessenta por cento após o quarto ano. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º Faz-se a redação automática do valor da cláusula penal prevista no caput deste artigo, aplicando-se, para cada ano ininterrupto de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos: a) dez por cento após o primeiro ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003) b) vinte por cento após o segundo ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003) c) quarenta por cento após o terceiro ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003) d) sessenta por cento após o quarto ano. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000).

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - com o pagamento da cláusula indemnizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:~~ (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetuado diretamente a entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~§ 6º Os custos de formação só serão reembolsados pela entidade de prática desportiva usufruidora do atleta por ela mesma formado pelos seguintes valores:~~ (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)

~~I - quinze vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezesseis anos de idade;~~ (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - identificação das partes e dos seus representantes legais; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~II - vinte vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezesseis a treze anos de idade;~~ (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - duração do contrato; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~III - vinte e cinco vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezesseis a treze anos de idade;~~ (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva.~~ (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~§ 7º A entidade de prática desportiva formadora para fazer jus ao reembolso deve:~~ (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - apresentar a exigência constante do § 2º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - proprietário assinatura fiscal, odontológico, psicólogo, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - transferir instalações desportivas adequadas, sobremaneira em matérias de segurança e calidade, à área de profissões especializadas em formação técnica desportiva.

V - apresentar o tempo destinado à formação das atletas aos horários de curriculo escolar ou de curso profissionalizante exigido e satisfatório, apresentando escala de trabalho.

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - (reversado); (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011);

II - (reversado); (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011);

III - (reversado); (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011);

IV - (reversado); (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011);

V - (reversado); (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011);

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser científica a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado a entidade de preferência, que o formou, deve-se observar o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - a entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá apresentar à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora oferte as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se opõem à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 29º Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuiram para a formação do atleta, na proporção de: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesseis) anos de idade, inclusive; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

inclusive. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter o valor a ser pago à entidade de prática desportiva, cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuiram para a formação do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indemnizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indemnizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com centrado a ser fornecido pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias a efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso - no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho desequilibrado - atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os havres devidos. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso - no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para qualquer outra entidade de prática desportiva profissional em atraso - no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os havres devidos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou livre para trés meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os havres devidos. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput, a multa rescisória a favor da parte inerente será reintegrada pela aplicação do disposto nos arts. 479 e 480 da CLT.

§ 3º - Seja porque que a rescisão - se operar - pela aplicação do disposto no caput desse artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 3º (Revogado). (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011)

§ 4º (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 5º O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do caput fica autorizado a transferir-se para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisa, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

Art. 32. É ilícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses.

Art. 33. Independentemente de qualquer outro procedimento, entidade nacional de administração de desporto - fornecida condicione de levar ao atleta para outra entidade de prática nacional ou internacional, mediante a prova da necessidade de pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou por documento do empregador no mesmo sentido.

Art. 33. Cabe à entidade nacional de administração de desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a entidade de fogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de necessidade de pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acomanhado da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000) (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011)

Art. 34. O contrato de trabalho do atleta profissional obedece à medida-padrão, constante da regulamentação desta Lei.

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - registrar o contrato de trabalho do atleta profissional na entidade de administração de respectiva modalidade desportiva; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 36. A atividade do atleta semi-profissional é caracterizada pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho, pactuado em contrato de estágio firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica ou direito privado, que deverá constar especificamente cláusula para as hipóteses de desemprego ou rescisão unilateral. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º Estão compreendidas na categoria des semi-profissionais os atletas sem sede entre quatro e dezesseis anos completos. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2º São poderes participar de competições entre profissionais os atletas semi-profissionais com idade superior a dezesseis anos. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 45. As entidades de prática desportiva serão administradas e contratar seguros de acidentes pessoais e de trabalho para os atletas profissionais e das vinculadas, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

Parágrafo único. Para os atletas profissionais o prêmio mínimo de que trata este artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração monetária, e, para os atletas semiprofissionais, ao total das verbas de incentivos monetários.

Art. 46. As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a sua vinhetação, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. A importância segurada deve garantir a mesma correspondente ao valor anual da remuneração a que vale a pena a sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva entidade de administração ou liga desportiva. (Redação dada nº 9.981, de 2000)

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 46. A presença de atleta de nacionalidade estrangeira, sem visto temporário de trabalho previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, como integrante da equipe de competição da entidade de prática desportiva, caracteriza para os termos desta lei, a prática desportiva profissional, tornando obrigatória a elaboração prevista no caput do art. 27.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante da equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho recaia no inciso II do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho de atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.

Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 46. As entidades de administração do desporto e as de prática desportiva em que sejam competentes de atletas profissionais independentemente da forma jurídica adotada, serão obrigadas a elaborar e publicar as demonstrações contábeis e balancões patrimoniais de cada entidade, devidamente auditadas por auditora independente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.144-2, de 2001)

Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das consequentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a ilegalidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eleitas ou de livre nomeação, em qualquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - para as entidades de prática desportiva, a ilegalidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eleitas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - ao afastamento de seus dirigentes; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - à multa de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade, após a prática da infração. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

CAPÍTULO VI

DA ORDEM DESPORTIVA

Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das consequentes responsabilidades civis e penais, a entidade que se encontre implicada: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.144-2, de 2001)

Nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filhos, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - para as entidades de administração do desporto, a ilegalidade, por dez anos, de suas dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eleitas ou de livre nomeação, em qualquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.144-2, de 2001)

II - elaborar e publicar, até o último dia útil do mês de abril, suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva entidade de administração ou liga desportiva. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das consequentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a ilegalidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eleitas ou de livre nomeação, em qualquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - para as entidades de prática desportiva, a ilegalidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eleitas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - ao afastamento de seus dirigentes; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - à multa de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade, após a prática da infração. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 2º No exercício das competências previstas no caput, a ABCD observará o disposto nos incisos VII e VIII do caput do art. 11. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 3º A ABCD poderá propor ao CNE a edição e as alterações de normas antidopagem. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 4º Os atos normativos da ABCD deverão ser submetidos à prévia análise da Advocacia-Geral da União. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

Art. 48-C As demais entidades componentes do Sistema Brasileiro de Desporto-instituto-a-entidade-que-implementa-e-a-aplica-as-regras-antidopagem-nos-termos-estabelecidos-nesta-Lei-e-nas-demais-normas-regulamentares-expeditadas-pelo-CNE-e-pela-ABCD. (Incluído pela Medida-Provisória nº 718, de 2016)

Art. 48-C. Às demais entidades componentes do Sistema Brasileiro do Desporto incumbem a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo CNE e pela ABCD. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

CAPÍTULO VII

DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50-A. A organização disciplinares e as competições desportivas serão definidas em Códigos Desportivos; julgamento das infrações disciplinares e as competições desportivas, e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e as competições desportivas, serão definidas em códigos desportivos; facultando-se às ligas constituir-se suas próprias órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. (Redação dada pela Medida-Provisória nº 2.141, de 2003)

Art. 50-B. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e as competições desportivas, serão definidas em códigos desportivos; facultando-se às ligas constituir-se suas próprias entidades desportivas, com atuação restrita às suas competições. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e as competições desportivas, serão definidas nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I - advertência;
- II - eliminação;
- III - exclusão de campeonato ou torneio;
- IV - indenização;
- V - interdição de praça de desportos;
- VI - multa;
- VII - perda do mando do campo;
- VIII - perda de pontos;
- IX - perda de renda;

X - suspensão por partida;
XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si. (Incluído pela Lei nº 9.381 de 2000)

§ 5º A pena de suspensão de que trata o inciso XI do § 1º deste artigo não poderá ser superior a trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

Art. 50-A. Além das sanções previstas nos incisos I a XI do § 1º do art. 50, as violações às regras antidopagem podem, ainda, sujeitar o infrator às seguintes penalidades. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

I - nulidade de títulos, premiações, pontuações, recordes e resultados desportivos obtidos pelo infrator; e (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

II - devolução de prêmios, troféus, medalhas e outras vantagens obtidas pelo infrator que sejam relacionadas à prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 1º Na hipótese de condenação de que trata o inciso XI do § 1º do art. 50, a Justiça Desportiva Antidopagem comunicará aos órgãos da administração pública para obter resarcimento de eventuais recursos públicos despendidos com o atleta. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 2º O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 50 aplica-se às violações das regras antidopagem. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

Art. 50-B. Além das sanções previstas nas regras do § 1º do art. 50, as violações às regras antidopagem poderão sujeitar o infrator a seguintes penalidades: (Incluído pela Medida-Provisória nº 718, de 2016)

I - nulidade de títulos, premiações, recordes e resultados desportivos obtidos pelo infrator;

II - devolução de prêmios, troféus, medalhas e outras vantagens obtidas pelo infrator que sejam relacionadas à prática desportiva. (Incluído pela Medida-Provisória nº 718, de 2016)

§ 1º Na hipótese de condenação de que trata o § 1º do art. 50-A da Justiça Desportiva Antidopagem, JAD comunicará os órgãos da administração pública para obter resarcimento de eventuais recursos públicos despendidos com o atleta. (Incluído pela Medida-Provisória nº 718, de 2016)

§ 2º O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 50 aplica-se às violações das regras antidopagem. (Incluído pela Medida-Provisória nº 718, de 2016)

Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paralímpico Brasileiros.

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto, dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre

assegurados a ampla defesa e o contraditório.

(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 53. Os Tribunais de Justiça Desportiva terão corrente primária instância a Comissão Disciplinar, integrada por três membros da sua livre nomeação, para a apreciação imediata das competições desportivas de natureza competitiva, queiram ou não ser disputadas entre atletas de mesma categoria, e de competições diferentes, diferentes de competição, a respeito da respectiva competição.

Art. 53. Junto ao Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2000)

§ 1º (VETADO)

§ 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 55. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por no mínimo sete membros, sendo membros no máximo sete:

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

— um indicado pela entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - dois indicados pela entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - um indicado pelas entidades de prática esportiva que participem de competições oficiais da divisão principal; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil; (Federação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

IV - um representante das árbitras, por estes indicados;

V - um representante dos árbitros, por estes indicados; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

IV - 1 (um) representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - 2 (dois) representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I, II, IV e V, respeitado o disposto no caput deste artigo.

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática exercícios de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva serão elegeriamente bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico e de conduta ilibada. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva serão elegeriamente bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico e de conduta ilibada. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)

Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem — JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para: (Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016)

— julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas cometidas; e (Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016)

II — homologar decisões — práticas — por organizações internacionais, desportivas ou relacionadas a associações desportivas antidopagem; (Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2014)

§ 1º A JAD funcionará junto ao CNE e será composta de forma paritária por representantes de entidades de administração do desporto, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016)

§ 2º A escolha dos membros da JAD buscará a participação de gênero. (Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016)

§ 3º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipes de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem. (Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016)

§ 4º A composição da JAD abrangendo as modalidades e as competições desportivas de ambição profissional e não profissional. (Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016)

§ 5º Interagirá com o CNE regulamentar. (Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016)

§ 6º O mandato dos membros da JAD terá duração de três anos, permitida uma recondução por igual período. (Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016)

§ 7º Não poderá compor a JAD membros que estejam no exercício de mandato em outras organizações da Justiça Desportiva, ou que trate o art. 5º, independentemente da modalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016)

§ 3º É vedado aos membros da JAD atuar, junto a este, pelo período de um ano, após o término das respectivas mandatos. (Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016)

§ 3º As atividades da JAD serão custeadas pelo Ministério do Esporte. (Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016)

§ 10. Poderá ser estabelecida a cobrança de custas e emolumentos para a realização de atos processuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016)

§ 11. As custas e os emolumentos de que trata o § 10 deverão ser fixadas entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 400,00 (quatro mil reais), conforme a complexidade da causa, na forma da tabela aprovada pelo CNE para este fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016)

§ 12. O Código Brasileiro Antidopagem - CBA e os regimentos internos do Tribunal e da Procuradoria disporão sobre a organização, o funcionamento e as atribuições da JAD. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 13. O disposto no § 3º do art. 55 aplica-se aos membros da JAD. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para: (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

- I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas; e (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)
- II - homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

§ 1º A JAD funcionará junto ao CNE e será composta de forma paritária por representantes de entidades de administração do desporto, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 2º A escolha dos membros da JAD buscará assegurar a paridade entre homens e mulheres na sua composição. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 3º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 4º A competência da JAD abrangerá as modalidades e as competições desportivas de âmbito profissional e não profissional. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 5º Incumbe ao CNE regulamentar a atuação da JAD. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 6º O mandato dos membros da JAD terá duração de três anos, permitida uma recondução por igual período. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 7º Não poderão compor a JAD membros que estejam no exercício de mandato em outros órgãos da Justiça Desportiva de que trata o art. 50, independentemente da modalidade. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 8º É vedado aos membros da JAD atuar perante esta pelo período de um ano após o término dos respectivos mandatos. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 9º As atividades da JAD serão custeadas pelo Ministério do Esporte. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 10. Poderá ser estabelecida a cobrança de custas e emolumentos para a realização de atos processuais. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 11. As custas e os emolumentos de que trata o § 10 deverão ser fixadas entre R\$ 100,00 (cem reais) e

R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a complexidade da causa, na forma da tabela aprovada pelo CNE para este fim. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 12. O Código Brasileiro Antidopagem - CBA e os regimentos internos do Tribunal e da Procuradoria disporão sobre a organização, o funcionamento e as atribuições da JAD. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 13. O disposto no § 3º do art. 55 aplica-se aos membros da JAD. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

Art. 55-B. Até a entrada em funcionamento da JAD, o processo e o julgamento de infrações relativas à dopagem no esporte permanecerão sob a responsabilidade da Justiça Desportiva, na forma estabelecida na Lei nº 56. (Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016)

Parágrafo único. Os processos instaurados e em trâmite na Justiça Desportiva à época da instalação da JAD permanecerão sob responsabilidade daqueles até o seu transito em julgado, competindo-lhe a execução dos respectivos julgados. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

Art. 55-C. Compete à JAD decidir sobre a existência de matéria atinente ao controle de dopagem que afeta a saúde coletiva e para o processo e o julgamento da demanda. (Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016)

Parágrafo único. Não caberá recurso da decisão relativa à forma do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016)

Art. 55-C. Compete à JAD decidir sobre a existência de matéria atinente ao controle de dopagem que afeta sua competência para o processo e o julgamento da demanda. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

Parágrafo único. Não caberá recurso da decisão proferida na forma do caput. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

- I - fundos desportivos;
 - II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;
 - III - doações, patrocínios e legados;
 - IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Desportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
 - V - incentivos fiscais previstos em lei;
- Artigo redigido, estiver a autenticado federal, substituindo-se este, valer de momento destinado a esse prêmio. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2004) — Vide Decreto nº 5.139, de 2004.*

VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita à autorização federal, deduzindo-se esse valor dívida montante destinado aos prêmios; (Redação dada pela Lei nº 13.146 de 2015). (Vigência)

VII - outras fontes. (Renumerado do inciso VI pela Lei nº 10.264, de 2001)

VIII - 15 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395 de 2011).

IX - (VETADO). Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015

§ 1º Os totais de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, orientarão

Olimpíada Brasileira e ao Comitê Paralímpico Brasileiro em decorrência desta Lei (Lei nº 10.265 de 2001).

§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério da Esportes (Resolução MEC/MDS n.º 61, nº 12.305, de 2011).

MILITARISMO Y LABORAL. ANÁLISIS DE LOS SISTEMAS DE SEGUIMIENTO EN LA INDUSTRIALIZACIÓN

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o artigo VI do caput, orienta e gera-se para o seu desmatamento o Comitê Olímpico Brasileiro e quando porventura ao Comitê Paralímpico Brasileiro — COB — devendo esse desmatamento ser observado em suas casas, o gerente da norma aplicável a esse setor.

Comitê Paralímpico Brasileiro – ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais e administrativas ou de prática do desporto. (Resolução-Brasil-Pela-Medida-Presidencial-502-de-2019)

⁵ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê

Comitê Paralímpico Brasileiro — CPB, devendo ser observado em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração do concurso — (Resolução da diretoria nº 12-385, de 2011).

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional.

(sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte e informará sobre a sua aprovação. (Incluído pelo Lei nº 12.305, de 2011)

§ 2º-Dos-títulos-de-reuniões-correspondentes-aos-períodos-referidos-no-§-1º-tez-per-entre-deverão-ser-investigados-em-desporto-escolar-e-entre-per-entre-em-desporto-universitário.(Instituto-Pela-Lei-nº-10.264,-de-2001)

II - os valores gastos; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas. (Incluído pela Lei 12.395, de 2011).

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CRDDE.

administração ou de prática do desporto. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [Instituído pela Lei nº 12.395, de 2011].

Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio (previsto pela Lei nº 10.264 de 2001).

§ 12. (VETADO). *(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015.)*

[...]fraseado): Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011 (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - (Revogado). (Redeacção dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI serão exclusiva e integralmente aplicados em programas, projetos e ferramentas desenvolvidas e mantidas pelo MCTI, ou de despesas de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e tecnologia da informação, de sistemas, bem como sua participação em eventos desportivos. (Redeacção dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, e prepação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventuais

entidades de que trata o caput, com vistas ao fornecimento público e à execução de atividades relacionadas ao Plano-Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho. (Incluído pela Medida-Previsória nº 502, de 2010)

§ 2º São metas essenciais do contrato de desempenho: (Incluído pela Medida-Previsória nº 502, de 2010)

I - a de objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade; (Incluído pela Medida-Previsória nº 502, de 2010)

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem alcançados de desempenho. (Incluído pela Medida-Previsória nº 502, de 2010)

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizadas; (Incluído pela Medida-Previsória nº 502, de 2010)

V - a que estabelece a obrigatividade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes de seu orçamento, estabelecido de forma objetiva, contendo comparativo específico das metas propostas, sem se resultar de alcance das respectivas prazos de execução. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)

VI - a que estabelece a obrigatória redação de apresentação de seu contrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória, referida no Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Incluído pela Medida-Previsória nº 502, de 2010)

§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto. (Incluído pela Medida-Previsória nº 502, de 2010)

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paralímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paralímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paralímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paralímpicos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte. (Incluído pela Medida-Previsória nº 502, de 2010)

§ 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade perante os órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 9º Cópias autênticas integrais dos contratos de desempenho celebrados entre o Ministério do Esporte e as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, serão disponibilizadas na página eletrônica oficial daquele Ministério. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o caput, com vistas no fornecimento público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade, (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e dos respectivos prazos de execução ou cronograma, (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - a que estabelece a obrigatividade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes de seu orçamento, estabelecido de forma objetiva, contendo comparativo específico das metas propostas, sem se resultar de alcance das respectivas prazos de execução. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - a de publicação no Diário Oficial da União de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória, referida no Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VII - a que estabelece a obrigatividade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes de seu orçamento, estabelecido de forma objetiva, contendo comparativo específico das metas propostas, sem se resultar de alcance das respectivas prazos de execução. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VIII - a que estabelece a obrigatória redação de apresentação de seu contrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória, referida no Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IX - a que estabelece a obrigatória redação de apresentação de seu contrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória, referida no Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

X - a que estabelece a obrigatória redação de apresentação de seu contrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória, referida no Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

XI - a que estabelece a obrigatória redação de apresentação de seu contrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória, referida no Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

XII - a que estabelece a obrigatória redação de apresentação de seu contrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória, referida no Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

XIII - a que estabelece a obrigatória redação de apresentação de seu contrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória, referida no Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

XIV - a que estabelece a obrigatória redação de apresentação de seu contrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória, referida no Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

XV - a que estabelece a obrigatória redação de apresentação de seu contrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória, referida no Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

XVI - a que estabelece a obrigatória redação de apresentação de seu contrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória, referida no Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

XVII - a que estabelece a obrigatória redação de apresentação de seu contrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória, referida no Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

XVIII - a que estabelece a obrigatória redação de apresentação de seu contrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória, referida no Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

XIX - a que estabelece a obrigatória redação de apresentação de seu contrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória, referida no Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

XX - a que estabelece a obrigatória redação de apresentação de seu contrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória, referida no Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

XXI - a que estabelece a obrigatória redação de apresentação de seu contrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória, referida no Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

XXII - a que estabelece a obrigatória redação de apresentação de seu contrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória, referida no Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

XXIII - a que estabelece a obrigatória redação de apresentação de seu contrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória, referida no Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

XXIV - a que estabelece a obrigatória redação de apresentação de seu contrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória, referida no Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

XXV - a que estabelece a obrigatória redação de apresentação de seu contrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória, referida no Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

XXVI - a que estabelece a obrigatória redação de apresentação de seu contrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória, referida no Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

XXVII - a que estabelece a obrigatória redação de apresentação de seu contrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória, referida no Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

XXVIII - a que estabelece a obrigatória redação de apresentação de seu contrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória, referida no Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

XXIX - a que estabelece a obrigatória redação de apresentação de seu contrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória, referida no Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos juntas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, cabocando-as à disposição para exame de qualquer cidadão; (Incluído pela Medida-Provisória nº 502, de 2011)

Art. 56-B. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis a repasse de recursos para a assinatura do contrato de desempenho será exigido das entidades beneficiadas que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a cobrir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 56-C. As entidades interessadas em firmar o contrato de desempenho deverão formular requerimento escrito ao Ministério do Esporte, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos: (Incluído pela Medida-Provisória nº 502, de 2010)

I - estatuto registrado em cartório; (Incluído pela Medida-Provisória nº 502, de 2010)

II - lista de atletas de sua atual编隊; (Incluído pela Medida-Provisória nº 502, de 2010)

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício; (Incluído pela Medida-Provisória nº 502, de 2010)

IV - inscrição no Cadastro-Geral-de-Contribuintes; e (Incluído pela Medida-Provisória nº 502, de 2010)

V - comprovação de sua regularidade jurídica e fiscal; (Incluído pela Medida-Provisória nº 502, de 2010)

Art. 56-C. As entidades interessadas em firmar o contrato de desempenho deverão formular requerimento escrito ao Ministério do Esporte, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - estatuto registrado em cartório; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - ata de eleição de sua atual diretoria; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - comprovação da regularidade jurídica e fiscal. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 56-D. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

CAPÍTULO IX DO BINGO

Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei. (Revogado; Art. 59-A. Exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será exercitada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional nos termos desta Lei e de respectivo regulamento. (Revogado; da Lei nº 9.381, de 2000)

Art. 59-B. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será exercitada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional nos termos desta Lei e de respectivo regulamento. (Revogado; da Lei nº 2.949-24, de 2002)

Art. 59-C. Exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será exercitada, direta ou indiretamente, pelo Conselho Federal de Administração, para a Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP, nos termos desta Lei e de respectivo regulamento. (Revogado; da Lei nº 2.246-37, de 2001)

Art. 60. As entidades de prática desportiva poderão conceder-se junto à União para explorar o bingo permanente ou eventual com a finalidade de angariar recursos para o fornecimento de respectivo regulamento. (Revogado; da Lei nº 9.381, de 2000)

Art. 60-A. As entidades de prática desportiva poderão conceder-se junto à União para explorar o bingo permanente ou eventual com a finalidade de angariar recursos para o fornecimento de respectivo regulamento. (Revogado; da Lei nº 3.658, de 14-11-2009)

Art. 60-B. As entidades de prática desportiva poderão conceder-se junto à União para explorar o bingo permanente ou eventual com a finalidade de angariar recursos para o fornecimento de respectivo regulamento. (Revogado; da Lei nº 3.658, de 14-11-2009)

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta não profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente a doze vezes o valor do salário mínimo vigente ou a doze vezes o valor do contrato de imagem ou de patrocínio referentes a sua atividade desportiva, o que for maior. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º desse artigo. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 3º As despesas com o seguro estabelecido no inciso II do caput deste artigo serão custeadas com os recursos previstos no inciso VI do art. 56 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta atleta, servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autarquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no País ou no exterior.

Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autarquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior. (Redação dada pela Lei nº 9.381, de 2000)

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paralímpico Brasileiros fazer a devolução comunicando-o ao Ministro Extraordinário dos Esportes a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paralímpico Brasileiros fazer a devolução comunicando-o ao Ministro Extraordinário dos Esportes a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)

2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 84-A. Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, competente fará o arbitramento. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integram representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 86. É instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos,

contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais, per modalidade desportiva, ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração desportiva.

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretrizes onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descerso, observado sempre o critério técnico.

Parágrafo único. Não configura ofensa ao disposto no caput a imposição de sanções decorrentes de irregularidades na responsabilidade financeira esportiva e na gestão transparente e democrática previstas na Medida Provisória nº 671, de 19 de maio de 2015. (Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2015)

Art. 89-A. As entidades responsáveis pela organização de competições desportivas profissionais deverão disponibilizar equipes para atendimento de emergências entre árbitros e atletas, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 12.346, de 2010) (Vigência)

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

Art. 90-B. (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003.)

Art. 90-C. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva. (Incluído pela Lei nº 12.335, de 2011)

Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)

Art. 90-D. Os atletas profissionais poderão ser representados em juizo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho desportivo mantidos com as entidades de prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)

Art. 90-E. O disposto no § 4º do art. 28 quando houver vínculo empregatício aplica-se aos integrantes da

comissão técnica e da área de saúde. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 90-F. Os profissionais credenciados pelas Associações de Cronistas Esportivos quando em serviço têm acesso a praças, estádios e ginásios desportivos em todo o território nacional, obrigando-se a ocupar locais a eles reservados pelas respectivas entidades de administração do desporto. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da C.L.T.

Art. 93. O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 94. As entidades desportivas, praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no art. 27.

Art. 94. As entidades desportivas, praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de três anos para se adaptar ao disposto no art. 27 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.940, de 1999)

Art. 94. Os artigos 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e nº § 1º do art. 41 desta Lei serão obrigatoriamente aplicados para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos

Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e nº § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, graduação das multas e os procedimentos de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 25 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis nºs 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

Brasília, 24 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Inácio Rezende

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Paulo Páiva

Reinhold Stephanes

Edson Arantes do Nascimento
Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.3.1998